AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.204 - PR (2019/0336159-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	SALETE ERMIDIA WAZLAWICK
AGRAVANTE	:	FRANCLEI WAZLAWICK
AGRAVANTE	:	FRANCK AFLANIO WAZLAWICK
AGRAVANTE	:	DIEGO ANTONIO WAZLAWICK
ADVOGADO	:	JOSEMAR PERUSSOLO - PR025260
AGRAVANTE	:	MIGUEL MARCOLINA
AGRAVANTE	:	DIONE PRA MARCOLINA
AGRAVANTE	:	REGIS MAURICIO BETINELI
AGRAVANTE	:	KATIUSCIA CAPRINI BETINELI
AGRAVANTE	:	ILGA BERGER PRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	DIONE PRA MARCOLINA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO RICHARDI - PR052813
		DIOGO MARCOLINA - PR042956
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). POSSE. REQUISITOS DA USUCAPIÃO CONFIGURADOS. POSSE E ANIMUS DOMINI RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MOMENTO TRANSMUTAÇÃO POSSE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 7/STJ POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por MIGUEL MARCOLINA E OUTROS em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DESENTRANHAMENTO DAS CONTRARRAZÕES PROTOCOLADAS INTEMPESTIVAMENTE. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE QUE NÃO CONFIGURA NULIDADE. AÇÃO DE

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F85B7274-0355-4476-B9AB-D34E73EFC518

USUCAPIÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. POSSE DECORRENTE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MERA DETENÇÃO. TRANSMUTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANIMUS DOMINI CONFIGURADO. CONTESTAÇÃO NA PRÓPRIA AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE NÃO AFASTA A POSSE MANSA E PACÍFICA. NECESSIDADE DE MEDIDAS EXECUTIVAS PARA AFASTAMENTO. ÁREA DE RECONHECIMENTO DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE MENOR DO QUE INDICADA NA INICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em que pese sua intempestividade, eis que protocolada um dia após o prazo final, que se deu em 07/02/2018 – considerando que os dias em que houve a suspensão do prazo são incluídos quando já iniciada a sua contagem -, a manutenção da contestação nos autos não implicará em qualquer prejuízo às partes, sendo desnecessário o seu desentranhamento, que irá inclusive infringir o princípio da celeridade/economia processual.

2. Aplicável ao caso a usucapião extraordinária, devendo o possuidor do bem imóvel a fim de adquirir a propriedade do bem, demonstrar a posse, sem oposição ou interrupção, por quinze anos ou por dez anos, caso comprovar tenha estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou nele realizar obras ou serviços de caráter produtivo, conforme inteligência do art. 1.238 do Código Civil.

3. Dos depoimentos prestados e do que mais dos autos se extrai, conclui-se que houve a transmutação da qualidade da posse dos autores, que antes de tratava de mera detenção para efetivo exercício de posse com animus domini.

4. Quanto ao lapso temporal de 10 (dez) anos, tem-se que restou preenchido no transcurso da presente demanda, em junho de 2015, por inteligência do artigo 462 do CPC/73, segundo o qual, caso após a propositura da demanda, algum fato constitutivo do direito influir no julgamento, caberá ao juiz tomá-lo em consideração.

5. A contestação apresentada no mov. 56 não é apta a interromper o prazo da prescrição aquisitiva, eis que não

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F85B7274-0355-4476-B9AB-D34E73EFC518

> *configura resistência ao afastamento da mansidão da posse.*
> *6. O registro do Boletim de Ocorrência tampouco afasta a posse mansa e pacífica, posto que a oposição exige medidas concretas realizadas pela proprietária registral do imóvel contra a posse exercida.*
> *7. O princípio da adstrição vincula o julgamento aos exatos limites do pedido, não obrigando o julgador, contudo, a adotar tão somente*
> *as razões apresentadas pela parte, podendo o magistrado, com base no princípio do livre convencimento motivado, invocar em suas*
> *razões de decidir a fundamentação mais adequada para a solução*
> *da lide. No caso dos autos, não houve a concessão ao demandante*
> *de coisa distinta da que foi pedida ou levando em consideração fato*
> *não suscitado pelas partes, tratando-se do mesmo imóvel, apenas*
> *com área total menor do que a apresentada na petição inicial.*
> *8. Com a reforma da sentença, com base no artigo 85 do Código de*
> *Processo Civil, cabível a redistribuição do ônus da sucumbência para*
> *que sejam arcados 80% pela parte requerida, ora apelada, e 20%*
> *pela parte autora, ora apelante, eis que reconhecido o pedido de*
> *usucapião em área menor do que requerida na petição inicial.*

No recurso especial, os agravantes alegam violação aos artigos 108, 541, 1.203, 1.208 e 1.238 do CC/02, sustentando, em síntese, que estão ausentes os requisitos para a configuração da usucapião. Discorre acerca da inexistência de *animus domini* e que a posse se deu por mera tolerância ou permissão do proprietário do imóvel. Suscita divergência jurisprudencial quanto ao momento da transumutação da posse, defendendo que esta somente ocorreu após o encerramento do contrato de trabalho que a originou.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 1.783-1.804).

É o relatório.

Passo a decidir.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F85B7274-0355-4476-B9AB-D34E73EFC518

O recurso especial não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Com efeito, no que concerne à suposta violação aos artigos tidos por infringidos, a Corte Estadual, soberana na análise das peculiaridades do caso concreto, e, do contexto fático probatório anexado aos autos, asseverou que (e-STJ Fls. 1.081-1.086 gn):

> *Assim, dois são os caracteres dessa posse especial: a) seu exercício através de atos que revelem o inequívoco sentimento de dono do bem; e, b) inércia do proprietário para reaver a coisa.*
> *No caso dos autos, é fato incontroverso que a autora SALETE ERMIDIA WAZLAWICK passou a residir no imóvel em meados de 1986, a convite e permissão da proprietária ILGA BERGER PRA, em decorrência da relação empregatícia havida entre as partes, de forma que, como bem pontuou o magistrado a quo, não havia que se falar em posse dos autores, mas sim, mera permissão.*
> *A princípio, a autora SALETE havia sido contratada para trabalhar como zeladora na rodoviária e, após a sua venda, manteve trabalhando somente como diarista na casa de ILGA, até o seu falecimento em junho de 2006 (mov. 56.20).*
> *Abre-se um parêntese para ressaltar que a mudança ao imóvel se deu em razão de existir uma serraria, ao lado da residência cedida a autora, de propriedade do pai de ILGA, Sr. FERNANDO, onde o ex-marido de SALETE foi contratado para trabalhar. Fechada a serraria e após a morte de ILGA, a autora SALETE, que já havia se separado de seu ex-marido, continuou prestando serviços para a neta da de cujus, Sra. KATIUSCIA, não restando claro até que data, mas pelo o que se extrai dos depoimentos prestados, o fim da relação empregatícia entre estas se deu em momento próximo ao registro do boletim de ocorrência de mov. 1.8, em 17/12/2012.*
> *Cumpre ressaltar que tanto a residência de ILGA quanto a de KATIUSCIA não estão localizadas dentro do terreno onde residem os*
> *autores, mas sim em área devidamente delimitada por cercas.*
> ***Dos depoimentos prestados e do que mais dos autos se extrai, conclui-se que houve a transmutação da qualidade da posse***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F85B7274-0355-4476-B9AB-D34E73EFC518

dos autores, que antes de tratava de mera detenção, para efetivo exercício de posse com animus domini. E isso porque, ainda em 2005 e a pedido dos proprietários registrais do imóvel, foi contratado o engenheiro Cezar Augusto Golin para a elaboração de Planta Planimétrica da totalidade do terreno, onde houve o desmembramento e divisão do lote em 3 partes, constituindo-se as chácaras de nº 141, de 33.731,50m², 142, de 31.761,30m² e a 143, com 1.573,00m² na área onde se encontra a residência dos ora autores (mov. 56.23) individualizada através da matrícula nº 14.664/1 de 25 de agosto de 2005 (mov. 56.22).

Tal fato, aliado aos depoimentos prestados pelo informante QUINTINO PRÁ (mov. 372.1), pela informante TEREZINHA HELENA BLAGIEN (mov. 372.6) e pela testemunha OSVALDO DOS SANTOS *(mov. 372.12), demonstra a real intenção de doação do imóvel pela Sra. ILGA à autora SALETE, confirmando as alegações prestadas pelos autores.*

Veja-se que há muito já havia terminado a relação empregatícia existente entre o ex-marido da autora na serraria e da autora SALETE na rodoviária, não sendo compatível com a prestação de serviço de cuidadora que esta residisse no imóvel anteriormente cedido para este fim, caso não houvesse a intenção de doação.

Tanto é assim que todos os impostos relativos à área, conforme afirmam tanto os autores quanto os réus, foram quitados pela Sra. SALETE, bem como não houve qualquer pagamento de aluguel pela moradia dos autores, mesmo após o fim do vínculo empregatício*.*

Outro fato a qual devemos nos atentar é a instalação, pelos réus, da cerca divisória do terreno, conforme fotografias anexadas em mov. 56.26 a 56.37, respeitando a propriedade dos autores, nos termos da
planta planimétrica de mov. 56.23, chácara 143.

Diante de tais premissas, conclui-se pela transmutação da posse, que passou a ser exercida com animus domini a partir da elaboração da planta planimétrica, em 06/05/2005.

(...)

Quanto ao lapso temporal de 10 (dez) anos, tem-se que restou preenchido no transcurso da presente demanda, em junho de 2015, por inteligência do artigo 462 do CPC/73, segundo o qual, caso após a propositura da demanda, algum fato constitutivo do direito influir no julgamento, caberá ao juiz tomá-lo em consideração.

Ademais, a contestação apresentada no mov. 56, não é apta a interromper o prazo da prescrição aquisitiva, eis que não

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F85B7274-0355-4476-B9AB-D34E73EFC518

> *configura resistência ao afastamento da mansidão da posse.*
> *(...)*
> *No caso dos autos, não houve qualquer medida executada por parte do apelante com o fim de retirar os autores do imóvel, mas tão somente delimitar a área em que ocupavam, não restando comprovado qualquer ato que demonstre a quebra da continuidade da posse.*
> *Portanto, tem-se que os autores preencheram os requisitos para o fim de reconhecimento do domínio do imóvel com base na usucapião extraordinária.*

Efetivamente, vê-se que o acórdão recorrido, no ponto trazido ao debate recursal, está evidentemente calcado no exame e na interpretação dos informes fático-probatórios dos autos.

Cumpre asseverar, portanto, que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, consignou que os requisitos da usucapião foram devidamente comprovados, como a posse e o *animus domini*, não havendo, nos autos, qualquer elemento a elidir tal constatação.

Nesse contexto, a inversão desse entendimento conduziria à aplicação do enunciado nº 07/STJ, pois é vedado o reexame de prova na via do recurso especial.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *[...]*
> ***2. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, no sentido da não configuração de todos os requisitos para a procedência integral da ação possessória, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ.***
> *3. Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 80.165/SP, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma**, julgado em 2/6/2015, DJe 12/6/2015 - grifou-se)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F85B7274-0355-4476-B9AB-D34E73EFC518

> *DE TUTELA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA O DEFERIMENTO. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> ***1. O Tribunal de origem concluiu que não existe nos autos prova inequívoca apta a deferir o pedido de reintegração de posse liminarmente, sendo necessária a realização de uma maior dilação probatória.***
> ***2. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.***
> *3. Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 658.882/ES, Rel. Ministro **Raul Araújo, Quarta Turma**, julgado em 18/6/2015, DJe 3/8/2015 - grifou-se)

Da mesma forma, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c*, do permissivo constitucional.

À propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC - SÚMULA 7/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR RECLAMAR CONSIDERAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO FÁTICA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA*
> *1.- A revisão, em autos de Recurso especial, das conclusões levadas a efeito pelas decisões precedentes acerca da satisfação dos requisitos do artigo 927 do CPC para o provimento do pedido de reintegração de posse encontra óbice na súmula 7/STJ.*
> ***2.- Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, quando a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via Especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.***
> *3.- Agravo Regimental improvido.* (AgRg no AREsp

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F85B7274-0355-4476-B9AB-D34E73EFC518

> 279.116/MG, Rel. Ministro **Sidnei Beneti, Terceira Turma**, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013 - grifou-se)

No mais, advirta-se, por fim, que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO O AGRAVO para, desde logo, NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F85B7274-0355-4476-B9AB-D34E73EFC518